



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
ESTADODABAHIA  
CNPJ 14.105.191/0001-60  
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

**Concorrência nº 004/2024**

**Processo Administrativo nº 062/2024**

**Data de Publicação: 05/12/2024**

**Data da disputa: 20/12/2024**

**RELATÓRIO DA SESSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 004/2024**

**Dependência: Prefeitura Municipal do Município de Riacho de Santana – Bahia -  
Licitação: Concorrência Nº 004/2024 - Processo Administrativo Nº 062/2024 - Tipo:  
Menor Preço Global.**

No dia 20/12/2024, às 09h15min, na Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, localizada na Praça Monsenhor Tobias, 321, Centro, nesta Cidade, reuniram-se a Agente de Contratação, Cássia Batista dos Santos, e a respectiva Equipe de Apoio, designada pelo ato de nomeação, PORTARIA Nº 53, DE 25 DE ABRIL DE 2022, disciplinada pelo DECRETO Nº 59 DE 19 DE ABRIL DE 2022, para registrarem a Sessão Pública de Licitação da Concorrência nº 004/2024, deflagrado do Processo Administrativo nº 062/2024, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para construção de uma UBS Porte I, no Parque das Mangueiras, sede do município de Riacho de Santana, aprovada pela Portaria GM/MS nº 3.894, de 17 de maio de 2024, que autoriza o Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção de Unidades Básicas de Saúde – UBS, sob o regime de menor preço global.

Logrou-se vencedora do certame a sétima colocada, a empresa Start Soluções Integradas Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 21.450.165/0001-35, vencedora do **lote único**, com o valor global de R\$1.362.318,94 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos).

O certame ocorreu no dia 20/12/2024 e a empresa NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ocupou a 1ª posição entre os concorrentes. Em razão de a empresa ter apresentado proposta inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o que, conforme o § 4º, do Art. 59 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 14.105.191/0001-60  
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

são considerados valores inexequíveis, a Comissão de Contratação abriu prazo de 03 (três) dias úteis para que a licitante demonstrasse exequibilidade das propostas apresentadas no presente certame.

Em cumprimento à diligência, a empresa anexou na plataforma BLL – Bolsa de Licitações e Leilões documentos que seguiram para análise e emissão de parecer técnico do setor de engenharia do município, o qual, por sua vez, no dia 07 de janeiro de 2025, alegou, por meio de parecer (anexado na plataforma BLL), que havia orçamentos apresentados pela empresa que constavam sem assinatura e carimbo dos emitentes.

Em razão desse fato, o setor de engenharia requereu da Comissão de Contratação providências cabíveis. Seguindo os princípios da razoabilidade e da moderação e considerando, sobretudo, que **a falta de assinaturas é um vício sanável que não oferece prejuízos ao andamento do processo, a comissão de contratação, no dia 08/01/2025, abriu prazo de 1 (um) dia útil**, para que a empresa Nascon Engenharia e Construções Ltda apresentasse a documentação assinada, conforme parecer técnico anexado no sistema BLL, sob pena de desclassificação.

Em cumprimento à diligência, a empresa NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a documentação carimbada e assinada sobre a qual o setor de engenharia municipal assim se posicionou com parecer técnico definitivo:

*“PARECER NÚMERO 1/2025 INTERESSADA: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO. ASSUNTO: CONCORRÊNCIA N. 4, DE 2024. CONSTRUÇÃO DE UMA UBS PORTE I, NO PARQUE DAS MANGUEIRAS, SEDE DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA. DILIGENCIA. PROPOSTA 75% INFERIOR AO ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA OFERTANTE DE MENOR PREÇO.*

*Trata-se de diligência endereçada a essa Secretaria pela Comissão de Contratação no âmbito da concorrência n. 4, de 2024. Por meio do expediente incidental, a Interessada requereu a emissão de parecer técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos acerca de diligência de demonstração de exequibilidade de proposta de licitante da concorrência n. 4, de 2024, destinada à Construção de uma UBS Porte I, no Parque das Mangueiras, sede do município de Riacho de Santana. Segundo ofício do órgão de contratação, a Comissão de Contratação teria intimado a proponente NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA para que apresentasse documentos comprobatórios, assinados e datados, da aquisição de Insumos e materiais. Cumprida a diligência, a Comissão de Contratação requereu do Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos a emissão de parecer para que se manifestasse sobre demonstração de exequibilidade de proposta do concorrente NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. É o relatório. Passo a opinar. O inciso III do artigo 59 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 14.105.191/0001-60  
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

*Administrativos), declara que as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou acima do valor orçado pela Administração serão desclassificadas. No caso de obras e serviços de engenharia, as propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração serão consideradas inexequíveis, na dicção do §4º do artigo 59 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O §5º do artigo 59 da norma exige a concessão de garantia adicional para propostas com valores inferiores a 85% do valor orçado pela Administração. A interpretação conjugada dos dispositivos leva a inferência de que a inexequibilidade prevista no §4º do artigo 59 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, constitui presunção relativa de inexequibilidade. Isso porque, se a legislação admite a celebração de contrato com proposta até 85% inferior ao valor orçado pela Administração, é porque a veiculação de proposta com valor até 75% inferior ao estimado pelo Poder Público desautoriza a desclassificação imediata da oferta. Esse é o entendimento da jurisprudência de controle externo, consubstanciado no Enunciado de Sumula n. 262, do Tribunal de Contas da União (TCU), pelo que o critério definido nas alíneas a e b do §1º do inciso II do artigo 48 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), idêntico ao §4º do artigo 59 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conduz a presunção relativa de inexequibilidade, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. No mesmo sentido, dispõe o item 6.4.7 do edital da concorrência n. 4 de 2024, segundo o qual, havendo indícios de inexequibilidade poderão ser promovidas diligências para que o licitante comprove a exequibilidade da oferta. O artigo 187 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prescreve que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução do diploma legal. A União regulamentou a inexequibilidade de propostas por meio da Instrução Normativa n. 73, de 2022, da Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. De acordo com o parágrafo único do artigo 34 do ato, a inexequibilidade de proposta só será declarada após diligência que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e a inexistência de custo de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Conquanto o dispositivo se dirija a disputas que tenham por objeto bens e serviços, os requisitos consignados na norma aparentam razoabilidade para figurarem como referência geral para decretação de inexequibilidade de propostas. O requisito disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 34 da IN 73, de 2022, demonstração de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta, não demanda maiores explicações, representando, antes, a expressão de que a diligência de demonstração de exequibilidade deve comprovar que a oferta representa prejuízo para o concorrente. O pressuposto do inciso II do parágrafo único do artigo 34 da IN 73, de 2022, por sua vez, configura, na lição dos economistas Austin Goolsbee, Steven Levitt e Chad Syverson, aquilo que o concorrente abre mão por utilizar um insumo que geraria seu segundo melhor uso<sup>1</sup>. Os autores ilustram o conceito com o exemplo das fundições de alumínio, na crise de energia elétrica da Califórnia, no começo dos anos 2000, que paralisaram suas atividades habituais para lucrar mais na venda de energia para concessionárias de distribuição. A demonstração de inexistência de custo de oportunidade que justifique a proposta significa, assim, o que o concorrente deixa de ganhar com o emprego de sua experiência e seus equipamentos em empreendimento semelhante. Na referida Planilha Orçamentaria os itens que tem as maiores expressões financeiras são: 1.2.1; 2.5; 3.2.1; 3.3.9; 4.1.2; 8.1.2; 9.1.1; 9.2.1 & 17.1.7, a similaridade dos itens 2.12; 3.1.6; 3.2.8; 3.3.6 faz com que*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
ESTADODABAHIA  
CNPJ 14.105.191/0001-60  
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

*esses possuam um somatório significativo. Não foi apresentada comprovação de aquisição da composição auxiliar FABRICAÇÃO DE FÔRMA PARA VIGAS, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, E = 17 MM. AF\_09/2020, essencial para execução do item 3.2.1. Para execução dos itens 2.12; 3.1.6; 3.2.8; 3.3.6 e 9.1.1 se faz necessário que na concretagem seja utilizado Concreto Usinado lançado por meio de bombas, no entanto, não foram apresentados orçamentos capazes de comprovar a exequibilidade destes itens. Na composição apresentada pela empresa para o insumo Cimento Portland Composto CP II-32 encontrado em diversos itens o valor apresentado para execução dos serviços foram entre R\$ 0,50 e R\$ 0,53 por kg enquanto na nota fiscal de aquisição o insumo está custando R\$ 0,72 0 kg. Ao apresentar a composição de custos para execução do item 3.1.6 da Planilha Orçamentária, a empresa fez alusão a uma composição divergente da Planilha Orçamentária. Não foram apresentados orçamentos que comprovem a execução de serviços listados no item 17- Climatização, da Planilha Orçamentária. Não foi cumprida a cláusula editalícia 6.4.7.1.4. Ante o exposto, não foi apresentado pela empresa NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA documentos suficientes para comprovação de exequibilidade da proposta, no âmbito da Concorrência n. 4 de 2024. Riacho de Santana, Bahia, 13 de janeiro de 2025.*

*Maicon Neves de Almeida Engenheiro Civil/ CREA-BA: 3000092132”  
(doc anexo na plataforma BLL e publicado no DOM – Diário Oficial do Município).*

A Agente de Contratação acolheu e acatou o parecer técnico do Setor de Engenharia Municipal e, com base no Art. 14 do Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, **decidiu** pela desclassificação da proposta da concorrente Nascon Engenharia e Construções Ltda, inscrita no CNPJ nº 20.615.508/0001-01, no âmbito da Concorrência n.º 004/2024, deflagrada do Processo Administrativo nº 062/2024, em razão da ausência de documentos suficientes para comprovação de exequibilidade de seus preços.

Em 13 de janeiro de 2025, foram desclassificadas as empresas Construmac Engenharia e Construção Ltda, inscrita no CNPJ 49.573.789/0001-69, segunda colocada, HFG Construtora Ltda, inscrita no CNPJ 38.948.746/0001-02, terceira colocada, Terracosntru Eireli, inscrita no CNPJ 03.501.524/0001-54, quarta colocada e a empresa S. J. S. Construções e Reformas Ltda, inscrita no CNPJ 08.942.632/0001-86, quinta colocada, em razão do descumprimento do item 6.4.7 do Edital de licitação.

No dia 14 de janeiro de 2025, a empresa Viver Empreendimentos e Serviços Eireli, inscrita no CNPJ 13.928.066/0001-98, sexta colocada, foi desclassificada, por não apresentar a GARANTIA DA PROPOSTA, conforme item 1.5 e seguintes, do Anexo III, do Edital de Licitação nº 004/2024.

Passou-se então à análise da sétima colocada, a empresa Start Soluções Integradas Ltda, que foi convocada a apresentar a proposta realinhada, conforme item 5.16.4 do edital,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
E S T A D O D A B A H I A  
CNPJ 14.105.191/0001-60  
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

no prazo de 1 (um) dia útil, sob pena de desclassificação.

No dia 15 de outubro de 2024, às 10:35:11min, a mencionada empresa anexou através da plataforma BLL – Bolsa de Licitações e Leilões a proposta reformulada bem como a garantia adicional, que após análise do Setor de Engenharia do Município, foi verificado que os itens não se encontravam realinhados linearmente, com a mesma porcentagem de desconto a todos os itens do lote.

Desse modo, a Comissão concedeu o prazo de 01 (um) dia útil para que a licitante Start Soluções Integradas Ltda enviase a proposta realinhada corrigida, a qual deveria ter seu desconto linear a todos os itens do lote, e nenhum valor poderia ser superior ao do edital, a empresa Start Soluções Integradas Ltda encaminhou a proposta corrigida, cumprindo com a diligência no prazo estipulado, motivo pelo qual foi classificada no presente certame.

Declarado o vencedor em 23 de janeiro de 2025, o sistema permaneceu aberto por 10 (dez) minutos para intenções motivadas de recurso. Manifestaram interesse na ocasião as licitantes Bert Engenharia Ltda, Várzea Construções e Serviços Ltda, Caribé Construções E Empreendimentos Ltda, Terra Azul Serviços Eireli, Apice Construções Ltda, Estrelas Construtora Ltda, Hydra Construtora Ltda e RJV Empreendimentos E Engenharia Ltda, entretanto, decorrido o prazo de 3 (três) dias úteis, as licitantes não anexaram os recursos no sistema <https://bllcompras.com>.

O processo foi encaminhado então à Procuradoria do município em 07 de fevereiro de 2025 para emissão de parecer sobre a homologação, que foi deferida. Portanto, adjudica-se e homologa-se a Concorrência nº 004/2024 na presente data. Nada mais havendo a tratar e relatar, foram encerrados os trabalhos.

Riacho de Santana-Bahia, em 11 de fevereiro de 2025.

---

**Cássia Batista dos Santos**  
Agente de Contratação

---

**Luiza Franciele Guedes Guimarães**  
Membro equipe de apoio

---

**Isabela Fernandes Sena**  
Membro equipe de apoio